



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

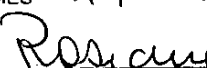
ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



MENSAGEM Nº. 070 MACEIÓ/AL, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ	
PROTOCOLO Nº	4071119
12 MES	11 ANO 19
 ASSINATURA	

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.104369/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 23/10/2019, o Projeto de Lei nº 7.334, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio no município de Maceió e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, uma vez que o projeto em análise é muito semelhante ao texto da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que dispõe sobre a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de apresentar problemas quanto à técnica legislativa empregada.

Alerta-se que o projeto de lei municipal traz um apanhado do texto federal, não trazendo nenhuma inovação legislativa significativa, à exceção de obrigações a órgãos da Administração Direta, de modo a afrontar o princípio da separação de poderes (art. 3º), além de criar despesas sem prévia previsão orçamentária (art. 5º).

De fato, o tema do projeto de lei pode e deve ser tratado no interesse local. Todavia, o Ente Municipal deve observar a regulamentação geral implantada pela União, no intuito de não adentrar em área já povoada pela norma federal, tampouco pode criar obrigação para o Poder Executivo Municipal, nem mesmo despesa sem previsão orçamentária.

Em que pese bastarem os argumentos acima para ensejar o veto ao projeto de lei, vale mencionar que o mesmo não contempla os requisitos de clareza, precisão e lógica em seu texto, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 94/1998.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Nota-se que o artigo 1º é escrito sem muito cuidado, replicando o texto da ementa sem atentar-se à precisão do conteúdo.

Há ausência de lógica quando o parágrafo único do artigo 1º dispõe sobre os objetivos do programa e, em seguida, o artigo 2º dispõe sobre o mesmo tema, não deixando clara qual a opção legislativa.

Também o inciso I do artigo 4º parece não guardar precisão em sua afirmação, pois diz cumprir a Lei Municipal nº 6732/2018, sendo que a mesma nada dispõe sobre promoção de palestras.

Assim, dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da semelhança do projeto de lei apresentado à Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, bem como, nas disposições que não se coincidem, ao criar obrigações a órgãos da administração direta, afronta o princípio da separação de poderes, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Outrossim, o projeto de lei não atende aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, somando mais uma razão para o seu veto.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



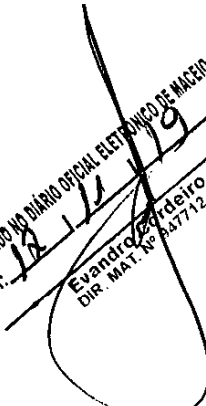
FIS.:
Cam
Maceio

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.334.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 12/07/2019
Evanildo de Almeida
DIR. MAT. Nº 507712-8



EM BRANCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
RUA DA PRAIA, 100 - JARDIM
DE SÃO CARLOS - MACEIÓ - AL
CEP: 57010-000
FONE: (33) 3212-1000
FAX: (33) 3212-1001
E-MAIL: secretaria@cm.maceio.al.gov.br